

deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

4 — É considerado sempre com falta de requisitos o género alimentício pré-embalado em que a indicação do prazo de validade, quando legalmente obrigatório, seja omissa, inexacta ou deficiente.

### Artigo 83.º

#### (Definição e classificação de aditivo alimentar anormal)

1 — Considera-se anormal o aditivo alimentar que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
- b) Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas.

2 — Os aditivos alimentares anormais classificam-se em:

- a) Aditivo alimentar falsificado — aditivo alimentar anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

- I) Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;
- II) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;
- III) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo;

- b) Aditivo alimentar corrupto — o aditivo alimentar anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentar de alguma forma repugnante;
- c) Aditivo alimentar avariado — o aditivo alimentar anormal, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;
- d) Aditivo alimentar com falta de requisitos — o aditivo alimentar anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.

3 — Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

### Artigo 84.º

#### (Definição de alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais)

As definições de género alimentício e aditivo alimentar falsificado, corrupto ou avariado são aplicáveis aos alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 85.º

##### (Norma revogatória)

1 — São revogadas as disposições dos capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, e todas as disposições legais que prevêem e punem factos constitutivos de crimes e contra-ordenações previstos no presente diploma.

2 — Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma as remissões para o Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e para o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

#### Artigo 86.º

##### (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Março de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 29/84 de 20 de Janeiro

Pela Lei n.º 30/83, de 8 de Setembro, foi concedida ao Governo autorização para introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e legislação complementar.

Para além de dar satisfação à legislação que estabelece a participação dos representantes dos trabalhadores nos órgãos sociais, pondo assim termo aos obstáculos, até agora não removidos, à concretização desse importante instrumento de diálogo com os trabalhadores, aproveita-se a referida autorização para abordar os principais aspectos que a experiência tem revelado carecerem de mais urgente revisão.

Assim, as alterações introduzidas têm em vista:

Dinamizar a gestão das empresas públicas através da instituição da faculdade de delegação de poderes de gestão numa comissão executiva ou no presidente do conselho de administração;

Atribuir ao conselho de administração o papel de órgão estratégico com competência para as decisões fundamentais da vida da empresa;

Conferir maior autonomia à gestão reduzindo os actos sujeitos a intervenção da tutela;

Responsabilizar os gestores através da negociação de objectivos e meios, bem como do aperfeiçoamento de instrumentos previsionais necessários para assegurar o acompanhamento e a avaliação da gestão por parte da tutela.

Nestes termos, e no uso da autorização conferida pela Lei n.º 30/83, de 8 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nas suas versões actuais, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

##### (Órgãos da empresa)

1 — São órgãos sociais obrigatórios das empresas públicas o conselho de administração e a comissão de fiscalização.

2 — Nas empresas que explorem serviços públicos, e quando a sua dispersão geográfica o justifique, poderão ser criados conselhos regionais com funções meramente consultivas.

3 — As regras relativas à criação, composição, nomeação e funções dos conselhos regionais são definidas nos estatutos.

4 — Por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela, as funções da comissão de fiscalização podem ser confiadas a uma sociedade de revisores de contas.

#### Artigo 8.º

##### (Conselho de administração)

1 — O conselho de administração é o órgão de gestão da empresa e é composto por 5 a 11 membros, sempre que a lei não disponha de forma diferente.

2 — O presidente, o vice-presidente e os demais membros do conselho de administração são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

3 — Um dos membros do conselho de administração representará os trabalhadores da empresa e será eleito nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e por maioria do número dos trabalhadores representados.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de 3 anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

#### Artigo 9.º

##### (Competência do conselho de administração)

1 — Ao conselho de administração compete, sem prejuízo dos poderes da tutela:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar os documentos de prestações de contas;
- d) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites definidos pela lei ou pelo estatuto;
- e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- g) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os actos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;
- h) Gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- i) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- j) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

2 — O estatuto da empresa incluirá, a título imperativo e ou facultativo, a delegação pelo conselho de administração numa comissão executiva dos poderes constantes das alíneas *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) e ainda os da alínea *d*) para operações até ao montante de 50 000 contos, bem como outros que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3 — A comissão executiva referida no número anterior laborará em regime de tempo inteiro e será presidida pelo presidente do conselho de administração e constituída por 3 a 5 membros, sempre que a lei não disponha de forma diferente, competindo a sua nomeação e exoneração ao Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

4 — Só aos membros do conselho de administração que trabalhem em regime de tempo inteiro e aos da comissão executiva se aplica o estatuto do gestor público.

5 — Os estatutos das empresas estabelecerão a periodicidade das reuniões do conselho de administração e da comissão executiva, bem como as regras de convocação e funcionamento respectivas.

6 — Nos estatutos de empresa de menor dimensão, ou de empresas em que tal medida se justifique, poderá prever-se que as funções referidas no n.º 2 sejam desempenhadas, a título permanente ou temporário, pelo presidente do conselho de administração.

## Artigo 9.º-A

**(Presidente do conselho de administração)**

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de administração ou quem as suas vezes fizer:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e da comissão executiva;
- c) Presidir às reuniões do conselho de administração e às da comissão executiva.

2 — O presidente ou quem as suas vezes fizer terá sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o ministro da tutela.

3 — A suspensão referida no número anterior finda com a confirmação do acto pelo ministro da tutela ou pelo decurso do prazo de 8 dias sobre o seu conhecimento, sem que a seu respeito tenha emitido qualquer juízo.

4 — A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

## Artigo 10.º

**(Comissão de fiscalização)**

1 — A comissão de fiscalização é composta por 3 ou 5 membros.

2 — O presidente e os demais membros da comissão de fiscalização são designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela, por períodos de 3 anos.

3 — Um dos membros da comissão de fiscalização, que será obrigatoriamente revisor oficial de contas, será proposto pelo Ministro das Finanças e do Plano e, dos restantes, 1 será proposto pelo órgão representativo dos trabalhadores e os demais pelo ministro da tutela.

4 — As funções de membros da comissão de fiscalização são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

5 — À comissão de fiscalização compete:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;
- d) Examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa.

6 — A comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a solicitação dos Ministros das Finanças e do Plano ou da tutela, poderá fazer-se assistir

por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da empresa.

7 — Trimestralmente a comissão de fiscalização enviará aos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela um relatório sucinto em que se referam os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

8 — O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro da comissão às reuniões do conselho de administração e da comissão executiva.

## Artigo 13.º

**(Tutela económica e financeira)**

1 — A tutela económica e financeira das empresas públicas é exercida pelos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela e compreende:

- a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa, bem como o de determinar inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- c) O poder de autorizar ou aprovar:

Os planos de actividade e financeiros e plurienais;

Os orçamentos anuais de exploração de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;

Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados e utilização de reservas;

Os preços ou tarifas no caso de empresa que explore serviços públicos ou que exerça a sua actividade em regime de exclusivo;

As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo OE e fundos autónomos;

A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;

A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos;

Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão;

O estatuto do pessoal e, no caso de empresa que explore serviços públicos ou exerça a sua actividade em regime de exclusivo, as remunerações e regalias dos trabalhadores;

Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitem de autorização tutelar.

2 — A autorização ou aprovação referidas na alínea c) do n.º 1 dependem também da concordância do Ministro do Trabalho e Segurança Social e do ministro competente para a fixação de preços, respectivamente, nas matérias relativas a estatutos do pessoal e suas remunerações e à fixação de preços e tarifas.

3 — Em circunstâncias excepcionais pode a empresa ser sujeita a um regime especial de gestão, pelo prazo e nas demais condições fixadas em resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 14.º

##### (Intervenção do órgão central de planeamento)

1 — Os planos de actividade anuais e plurienais e os projectos de investimento devem ser enviados, através dos órgãos de planeamento dos ministérios da tutela, ao órgão central de planeamento, que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macroeconómicos.

2 — O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos do sector empresarial do Estado a integrar no Plano.

#### Artigo 16.º

##### (Contratos-programa)

1 — Sempre que o Governo determinar a prossecução de objectivos sectoriais ou a realização de investimentos de rentabilidade não demonstrada, a sua concretização ficará dependente da celebração de contratos-programa onde serão acordadas as condições a que ambas as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados, contratos que integrarão o plano de actividades para o período a que respeitem.

2 — As empresas em situação financeira degradada e com demonstrada viabilidade económica poderão celebrar acordos de saneamento nos termos da legislação aplicável, designadamente do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto.

#### Artigo 21.º

##### (Princípios de gestão)

A gestão das empresas públicas realizar-se-á por forma a assegurar a sua viabilidade econó-

mica e o seu equilíbrio financeiro com respeito pelos seguintes condicionalismos:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
- e) Subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Estado outros critérios a aplicar;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da empresa.

#### Artigo 22.º

##### (Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão)

1 — A gestão económica e financeira das empresas é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurienais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controle orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte dos Ministérios das Finanças e do Plano e da tutela.

2 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da tutela fixarão as regras a observar pelas empresas para a apresentação dos documentos referidos no n.º 1.

#### Artigo 23.º

##### (Planos de actividade e financeiros plurienais)

1 — Os planos de actividade plurienais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2 — Os planos financeiros plurienais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a

conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados nos prazos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 24.º

##### (Plano de actividade e orçamento anual)

1 — As empresas prepararão para cada ano económico o plano de actividade e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controle de gestão.

2 — Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o n.º 1 serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo remetidos para aprovação, acompanhados de parecer da comissão de fiscalização, até 30 de Novembro.

3 — As empresas prepararão até 30 de Setembro de cada ano uma primeira versão de elementos básicos dos seus orçamentos de exploração, de investimento, financeiro e cambial, para o ano seguinte.

Art. 2.º — 1 — Os estatutos das empresas devem ser alterados de acordo com os princípios consagrados no presente diploma, no prazo de 180 dias.

2 — O registo da alteração dos estatutos em cumprimento do disposto no número anterior goza de isenção emolumentar.

3 — Enquanto não forem aprovados novos estatutos, as empresas regem-se pelos estatutos em vigor.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e outras disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo — Manuel José Dias Soares Costa — José Veiga Simão — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Rosado Correia — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

#### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

##### Decreto do Governo n.º 5/84 de 20 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público, sob

a administração da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos podem ser desafectados quando se considerem prevalentes, em relação ao uso dominial a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições se encontra um terreno dominial designado por Sapal da Ilha, ou Sapal de São Sebastião, sito na freguesia e concelho de Castro Marim. Com efeito, o terreno em questão, que não faz parte da reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, reúne as necessárias condições para que seja objecto de adequada recuperação, tendo em vista a sua utilização para a expansão urbana da vila de Castro Marim, em regime de propriedade privada.

Para o efeito encontra-se devidamente aprovado o respectivo projecto de urbanização, estando reunidos todos os pressupostos colocados pela Comissão do Domínio Público Marítimo, que, através do parecer n.º 4188, de 12 de Fevereiro de 1974, homologado por despacho de 14 de Fevereiro de 1974 do Ministro da Marinha e de 5 de Março de 1974 do Ministro das Obras Públicas, se pronunciou favoravelmente à efectivação da desafecção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público marítimo e integrado no domínio privado do Estado o terreno dominial, com a área de 100 000 m<sup>2</sup>, designado por Sapal da Ilha, ou Sapal de São Sebastião, sito na freguesia e concelho de Castro Marim, com a localização e confrontações constantes da planta anexa ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º O terreno destina-se exclusivamente à expansão urbana da vila de Castro Marim.

Art. 3.º A realização de quaisquer obras no terreno desafectado obedecerá ao plano de urbanização aprovado para o mesmo e carece de prévia autorização da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Art. 4.º Reverterão ao domínio público quaisquer parcelas a que for dada utilização diferente da estabelecida neste decreto ou em relação às quais não sejam observados os condicionalismos no mesmo estabelecidos, observando-se nessa reversão o estipulado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — João Rosado Correia.*

Assinado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*